

NÃO PODE HAVER TRABALHO NO COMÉRCIO NO DIA DA ELEIÇÃO

O art. 380 do Código Eleitoral determina que será feriado nacional o dia em que se realizarem as eleições de data fixada pela Constituição da República. O art. 77 da Carta marca as eleições do Presidente e do Vice-Presidente da República para o primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, do ano anterior ao término do mandato presidencial vigente.

Por outro lado, a Lei nº 11.603, de 5/12/2007, que acrescentou dispositivos à Lei nº 10.101/2000, estipula, em seu art. 6º-A, de forma clara e inequívoca, que o trabalho de comerciários em feriados somente será permitido mediante expressa previsão em convenção coletiva de trabalho e, ainda, desde que a legislação municipal permita o funcionamento do comércio nesses dias.

É pertinente a transcrição do referido dispositivo:

"Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do inciso I do caput do art. 30 da Constituição Federal."

São inúmeras as decisões da Justiça do Trabalho, inclusive o Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o trabalho de comerciários em feriados só pode ser exigido se previsto em convenção coletiva de trabalho.

Apenas para ilustrar, vejam o recente julgado do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA - TRABALHO EM FERIADOS CONVENÇÃO COLETIVA ART. 6º-A DA LEI Nº 10.101/2000

*1. Assegurado pela Lei nº 10.101/2000 o funcionamento do comércio aos domingos e feriados, não subsiste fundamento para a observância do rol de atividades desse ramo previsto no Decreto nº 27.048/49, regulamentador da Lei nº 605/49, porquanto esta norma dispõe acerca do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, ao passo que existe autorização em lei nova e específica para o trabalho aos domingos dos empregados no comércio. Assim, não há como afastar a aplicação da Lei nº 10.101/2000, em face da Lei nº 605/1949. Precedente. 2. O art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 instituiu dois requisitos cumulativos para a realização de trabalho em feriados nas atividades de comércio: i) autorização em convenção coletiva e ii) observância da legislação municipal. 3. Na espécie, restou incontroversa a inexistência de convenção coletiva. **4. Não estando preenchidos os requisitos do art. 6-A da Lei nº 10.101/2000, é inviável o trabalho aos feriados.** Recurso de Revista conhecido e provido." (TST – Oitava Turma – Processo nº RR - 28900-95.2009.5.03.0057 – DEJT de 16/4/2010 - grifamos).*

Cumprе salientar, que a Resolução nº 22.422 - Petição nº 2.275, de 25/9/2006, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que é possível o funcionamento do comércio no dia das eleições, não pode mais ser levada em consideração, tendo em vista que foi proferida anteriormente ao advento da Lei nº 11.603, que data de 5/12/2007.

Entendemos, portanto, que não havendo convenção coletiva de trabalho autorizando, não é permitido o trabalho de comerciários no feriado correspondente ao dia da eleição presidencial, cujo segundo turno este ano recai no próximo domingo, dia 31 de outubro de 2010.